



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006112-16.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA, são apelados JOYCE CARRERI ALVES, PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ARVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ADEMIR JORGE ALVES e TORRI D'GRÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46712

APEL. Nº: 1006112-16.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APTE.: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E OUTROS

APDA.: JOYCE CARRERI ALVES E OUTROS

*Produção antecipada de provas – Pretensão à obtenção de dados e informações relacionados à mudança da situação econômica dos réus para recebimento dos honorários advocatícios suspensos em razão da gratuidade de justiça dos réus - Sentença de improcedência – Cumpre ao interessado comprovar a saúde financeira dos réus para arcar com os honorários suspensos por beneficiários da justiça gratuita, não se prestando a tanto a ação de produção antecipada de provas – Recurso negado. *

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por **EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA**, em face de **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TORRI D'GRÉCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. SPE, ÁRVORE AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., ADEMIR JORGE ALVES e JOYCE CARRERI ALVES**, cuja r. sentença de fls. 121/124, julgou improcedente a ação condenando os autores a ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Apelam os autores (fls. 127/140), alegando que os réus possuem capacidade financeira para adimplir com os honorários advocatícios devidos suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida a eles em outra ação judicial. Argumentaram que: *“havia bens suficientes para a satisfação do crédito, porém foram os requeridos agraciados com a justiça gratuita, sem serem hipossuficientes. Além das matrículas de outros dois imóveis juntados nestes autos, números 42.503 e 42.505, á fls. 35 e 37. Por conta deste quadro fático, foi manejada a presente ação, a fim de que se juntassem mais documentos que convencem este tribunal da alteração socioeconômica dos requeridos.* Nos termos do Código de Processo Civil, em atendimento aos requisitos do art. 381, foi formulado o pedido inicial. Requer a fixação de honorários sucumbenciais no patamar de 10% do valor atualizado da causa. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 147/153).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, julgada improcedente pelo juízo *a quo*.

Narraram os autores, na inicial, são credores de honorários advocatícios sucumbenciais dos réus advindos de outra ação na qual eram beneficiários de justiça gratuita. Alegam que houve mudança na situação econômica dos réus o que os possibilita de adimplir os honorários com exigibilidade suspensa.

A corré Joyce se manifestou alegando que cabe ao próprio credor, sem intervenção do sistema judiciário, a comprovação de mudança da situação fático econômica do devedor (fls. 89/91).

A ação foi julgada improcedente, pela r. sentença apelada, assim fundamentada:

“A produção antecipada de provas é procedimento cautelar que objetiva a preservação de situação de fato para litígio futuro, no qual não se admite contestação, senão o exercício do contraditório, voltado exclusivamente para a prova.

Nesse sentido: Produção antecipada de provas. Contrato bancário. Ré que exibiu os documentos almejados. Sentença que é apenas homologatória da prova produzida. Interposição de recurso contra sentença homologatória com vistas à condenação da parte adversa nos ônus sucumbenciais. Descabimento. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Exegese do § 4º, artigo 382, CPC/15. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC:1001814-51.2019.8.26.0297, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 15/08/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2019)

Os autores, advogados militantes, obtiveram por sentença proferida na ação de cobrança 1000182-56.2019.8.26.0566, desta Primeira Vara Cível, uma verba honorária.

Como os requeridos eram beneficiários da justiça gratuita, a cobrança de tal verba ficou suspensa nos termos da lei específica.

Já em 2022, os autores realizaram uma pesquisa no cartório de registro de imóveis, e encontraram dois imóveis em nome dos devedores ÁRVORE AZUL IMOBILIÁRIOS SPE LTDA – imóvel descrito na matrícula 142.089 – e PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – imóvel descrito na matrícula 37.131.

Entendendo que a verba de honorários poderia ser cobrada, ajuizaram cumprimento de sentença (processo 0002796-46.2022.08.26.0566).

Ocorre que a magistrada que presidiu os autos já entendeu que a existência desses dois imóveis em nome das executadas não é suficiente para demonstrar eventual modificação financeira e assim, extinguiu o processo.

Isso se deu em 03/06/2022 pelo Juízo da Eg. 4ª Vara Cível.

Nesse contexto tenho que os autores não podem retornar ao Judiciário por meio deste procedimento e trazendo como único indicio de alteração de situação econômica fato já apreciado e definido; nenhum outro elemento nos expuseram sobre a efetiva ocorrência de mudança na condição econômica dos requeridos.

Por outra banda, não obstante a natureza dos honorários advocatícios, a sua execução é de interesse particular e exclusivo do exequente, a quem incumbe investigar, às suas expensas e pelas vias apropriadas, a atual saúde financeira dos devedores, que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em casos análogos, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça desta unidade federada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066143-97.2024.8.26.0000
APELANTE: Emilson Vander Barbosa **APELADOS:** Orlanda Almeida de Sena Inzerillo e outra **COMARCA:** Guarulhos **JUIZ:** Artur Pessoa de Melo **MORAIS VOTO Nº 12.735**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. Execução de honorários advocatícios fixados em desfavor de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Verba decorrente da sucumbência cuja exigibilidade está sob condição suspensiva. Inteligência do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Inexistência de indícios da alteração superveniente da situação econômica das agravadas. Pesquisa do patrimônio atual e recursos das executadas que deve ser efetuada pelo próprio exequente, às suas expensas. Ferramentas do SISBAJUD e SNIPER que não se prestam ao escopo almejado pelo agravante. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

“RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impugnação à justiça gratuita rejeitada. Ausência de prova inequívoca suficiente para revogar o benefício concedido. Indeferido o pedido de pesquisa via Sisbajud, porquanto o Poder Judiciário não é órgão investigativo a serviço da parte. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2222458-90.2023.8.26.0000; Relator Paulo Alcides; j. 31.08.2023) **“Agravado de instrumento. Compra e venda de bem móvel. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Pesquisa pelo sistema Sisbajud para aferir a atual situação patrimonial da parte sucumbente a quem foi deferida a gratuidade da justiça da fase de conhecimento. Impossibilidade. Ônus da prova que incumbe à quem a revogação do benefício aproveita. Inadmissível a intervenção do Poder Judiciário sem, ao menos, indícios de prova de que houve a aventada alteração econômica. Recurso não provido.**” (Agravado de Instrumento nº 2039517-46.2021.8.26.0000; Relator Cesar Lacerda; Órgão Julgador: j. 16.03.2021)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066143-97.2024.8.26.0000
APELANTE: Emilson Vander Barbosa **APELADOS:** Orlanda Almeida de Sena Inzerillo e outra **COMARCA:** Guarulhos **JUIZ:** Artur Pessoa de Melo **MORAIS VOTO Nº 12.735**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. Execução de honorários advocatícios fixados em desfavor de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Verba decorrente da sucumbência cuja exigibilidade está sob condição suspensiva. Inteligência do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Inexistência de indícios da alteração superveniente da situação econômica das agravadas. Pesquisa do patrimônio atual e recursos das executadas que deve ser

efetuada pelo próprio exequente, às suas expensas. Ferramentas do SISBAJUD e SNIPER que não se prestam ao escopo almejado pelo agravante. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Ante a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, fica consignado que no caso de recurso o recorrente deverá recolher a taxa judiciária respectiva por meio da guia DARE 230-6, nos termos da Lei nº 11608/03.

Para fins de preparo de eventual parte ilíquida será observado o disposto no artigo 4º, § 2º, II, da Lei 11.608/03, fixando-se equitativamente o valor de R\$ 5.000,00.

Publique-se e intemem-se.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

As hipóteses que desafiam o incidente estão previstas nos incisos do art. 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – O prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Assim, a ação de produção antecipada de provas objetivando a comprovação de mudança de situação financeira da parte por meio de documentos sigilosos, não se presta a tanto.

Acerca dos requisitos da petição inicial da ação de produção antecipada de provas, reza o art. 382 do CPC:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair”.

Visam os autores obter junto às requeridas, dados relacionados à vida financeira dos réus, como extratos bancários, imposto de renda, pró-labores, faturas de cartão de crédito, entre outros.

Não comporta reparo a r. sentença no tocante à pretensão de obtenção das informações relativas aos réus tendo em vista incumbe aos interessados a pesquisa sobre a saúde financeira dos apelados réus, não se prestando a tanto a ação de produção antecipada de provas.

Pesquisa a respeito do patrimônio dos devedores deve ser efetuada pelo próprio credor, através de ferramentas próprias, às suas expensas.

Nesse cenário, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR